



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

## **Projecto de Lei n.º 767/XIV/2ª**

### **Altera o regime do luto parental e reconhece o direito ao luto em caso de perda gestacional**

#### **Exposição de motivos**

Sabendo que nem todos reagem da mesma forma em relação à perda, a verdade é que a morte de alguém em particular nas situações em que é inesperada ou violenta, tem um elevado impacto na vida das pessoas, mudando-a de forma permanente. A morte inicia uma resposta natural de adaptação, tanto à perda como a uma nova realidade.

Reconhecendo esta necessidade, o artigo 251.º do Código do Trabalho permite ao trabalhador faltar de forma justificada, dependendo o número de dias a que tem direito do grau de parentesco, nos seguintes termos:

- Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta. O mesmo se aplica em caso de falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador;
- Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral.

Ora, consideramos que o regime do luto parental em vigor é claramente insuficiente, pois não permite que o trabalhador recupere do trauma associado à perda e não garante que aquele que sofreu a perda se encontra, dentro do possível, em adequadas condições de saúde mental para enfrentar a pressão e desgaste associados ao trabalho.

Por este motivo, a Acreditar – Associação de Pais e Amigos de Crianças com Cancro lançou uma petição que solicita a alteração deste regime, através do aumento do número de dias de faltas justificadas, dos actuais 5 dias consecutivos para 20 dias consecutivos.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

De acordo com o texto da petição<sup>1</sup>, o prazo legalmente previsto “é claramente insuficiente e violador dos mais elementares princípios que devem nortear o bem-estar físico e emocional dos trabalhadores em casos de Luto Parental”, correspondendo os 5 dias “praticamente ao período necessário para o tratamento de formalidades atinentes à morte de um ser-humano, não restando sequer um merecido período de pausa laboral para o exercício efectivo do devastador Luto Parental.”.

Considera, ainda, que “o actual regime encontra-se em dissonância com os paradigmas de Políticas de Emprego e Sociais defendidas pelos Estados democraticamente organizados no Séc. XXI, bem como pelas organizações internacionais (veja-se o Pilar Europeu dos Direitos Sociais a título meramente exemplificativo) pugnando por melhores condições de trabalho, conciliação entre vida familiar e laboral, progresso social, apoio à família, entre outros aspectos em defesa dos legítimos interesses dos trabalhadores.”.

Finalmente, destaca que a nível europeu, existem “Estados cujas políticas laborais já acolhem esta linha de pensamento e, recentemente, tem vindo a assistir-se a um movimento de alterações legislativas com o intuito de aumentar o período de Luto Parental (em algumas situações, alterações legislativas decorrentes do exercício do Direito de Petição – veja-se o caso do Reino Unido com a denominada Jack’s Law, na Dinamarca ou nos Países Baixos).”.

Ora, acompanhamos integralmente a pretensão constante desta petição. Por isso, com o presente projecto de Lei propomos uma alteração ao regime do Luto Parental, aumentando o número de dias de faltas justificadas, dos actuais 5 dias consecutivos para 20 dias consecutivos.

Para além disto, os dias previstos na lei não contemplam todas as situações de perda como é o caso da interrupção espontânea da gravidez.

A verdade é que a perda gestacional pode representar uma interrupção repentina de um projecto de vida e, como tal, traz um forte impacto para aqueles que estão envolvidos emocionalmente na vivência da concepção de um bebé. Sofrer este tipo de perda, tal como as que já constam no Código do Trabalho, pode dar origem ao luto, um processo natural e esperado perante a quebra de vínculos que se verifica.

---

<sup>1</sup> Pode ser consultada em <https://www.peticaolutoparental.com/a-peti%C3%A7%C3%A3o>



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

Após a perda gestacional há mulheres que dizem sentir falta de empatia e aceitação social para sentir e viver a perda, e essa falta de aceitação pode ser um factor de risco para a vivência do luto dessas mulheres.

Actualmente, a mãe trabalhadora tem direito a licença por interrupção da gravidez, conforme o disposto no artigo 38.º do Código do Trabalho. Ou seja, após a interrupção da gravidez (voluntária ou não) a trabalhadora terá de contactar o seu médico para efeitos de lhe ser atribuída licença, com duração entre 14 a 30 dias, conforme as considerações do médico. Para além disso, o pai não tem aqui quaisquer direitos.

Ora, a licença não se confunde com o direito ao luto, que agora propomos, o qual deve ser garantido tanto à mãe como ao pai, como aos beneficiários da gravidez de substituição. Neste último caso, parece-nos justo que aqueles que pretendiam ser pais por meio da gestação de substituição tenham direito a falta justificada por luto no caso de interrupção espontânea da gravidez. Há uma expectativa legítima de que virão a ser pais e de que virão a acolher aquele bebé, e a frustração dessa expectativa traz muito sofrimento associado.

No que diz respeito aos pais, ao longo dos anos a forma como se percepção a parentalidade tem sofrido alterações e temos assistido a uma mudança de uma visão quase exclusivamente centrada na mulher para uma visão mais paritária, ainda que não tanto como desejável, já que as questões da reprodução e do aborto continuam em grande parte a ser vistas como um “problema” da mulher. Isto acontece por factores sociais, políticos e legais (o facto de o pai não ter qualquer direito em caso de interrupção da gravidez comprova-o). A verdade é que a interrupção da gravidez também tem impactos para os homens.

O acto de abortar, seja ele induzido ou não, pode desencadear múltiplas consequências psicológicas nos pais, que não estão relacionadas de forma linear com o tempo de gestação. Muitos especialistas afirmam que estas dependem da própria motivação e desejo da gravidez, do investimento emocional que se gerou em torno da mesma e na ligação com o bebé. No entanto, de um modo geral, as perdas com maior impacto ocorrem no último trimestre da gravidez.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

As perdas experienciadas pela mãe e pai, durante a gravidez ou puerpério, geram respostas emocionais específicas, que se podem manifestar de diversas formas como tristeza, solidão, culpa, raiva, ansiedade, apatia, choque, desamparo, choro, isolamento, baixa auto-estima, insónia, perda de apetite, entre outros.

O período de dor e sofrimento correspondente ao luto por uma perda é normal e deve ser encarado como saudável e necessário.

Segundo o relatório denominado Retrato da Saúde 2018<sup>2</sup>, do Ministério da Saúde, o número de interrupções da gravidez (incluindo a interrupção voluntária e a espontânea) tem vindo a diminuir desde 2011. No entanto, a média de interrupções entre 2011 e 2016 é de 17 886, embora a maioria diga respeito a interrupções voluntárias. Ainda assim, esta não é uma situação ocasional, é algo que acontece todos os dias, com todo o sofrimento que isso implica para as mães e pais.

A aprovação deste projeto de lei mostrará que, mais uma vez, Portugal está num caminho para a defesa dos direitos das mulheres e para a construção de uma sociedade mais igualitária. Para além de acompanhar a aprovação recente de lei idêntica que despertou o interesse internacional sobre esta temática, tendo sido a Nova Zelândia o precursor.

A lei aprovada na Nova Zelândia<sup>3</sup> é um exemplo de legislação que reconhece explicitamente o luto que vem com a interrupção da gravidez.

Para além disso, este reconhecimento pode contribuir para permitir que as mulheres se sintam mais confortáveis ao falarem sobre a interrupção da gravidez e em pedir ajuda no que é uma enorme perda física e emocional, sem a pressão financeira, insegurança ou licença insuficiente para dedicar o tempo necessário ao luto.

Por sua vez, os pais terão pela primeira vez direito ao sofrimento, sem perda de remuneração, assim como terão direito a apoiar-se mutuamente.

---

<sup>2</sup> [https://www.sns.gov.pt/wp-content/uploads/2018/04/RETRATO-DA-SAUDE\\_2018\\_compressed.pdf](https://www.sns.gov.pt/wp-content/uploads/2018/04/RETRATO-DA-SAUDE_2018_compressed.pdf)

<sup>3</sup> <https://www.legislation.govt.nz/bill/member/2019/0159/latest/whole.html#LMS220706>



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

Por este motivo, propomos que os progenitores passem a ter direito a três dias de luto em caso de interrupção espontânea da gravidez, incluindo-se aqui também os beneficiários da gestação de substituição.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

A presente Lei procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na sua redacção actual, alterando o regime do luto parental e reconhecendo o direito ao luto em caso de perda gestacional.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro**

São alterados os artigos **249.º** e **251.º** do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, alterado pela Rectif. n.º 21/2009, de 18 de Março, Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, Lei n.º 53/2011, de 14 de Outubro, Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho, Retificação n.º 38/2012, de 23 de Julho, Lei n.º 47/2012, de 29 de Agosto, Lei n.º 69/2013, de 30 de Agosto, Lei n.º 27/2014, de 08 de Maio, Lei n.º 55/2014, de 25 de Agosto, Lei n.º 28/2015, de 14 de Abril, Lei n.º 120/2015, de 01 de Setembro, Lei n.º 8/2016, de 01 de Abril, Lei n.º 28/2016, de 23 de Agosto, Lei n.º 73/2017, de 16 de Agosto, Retificação n.º 28/2017, de 02 de Outubro, Lei n.º 14/2018, de 19 de Março, Lei n.º 90/2019, de 04 de Setembro, Lei n.º 93/2019, de 04 de Setembro e Lei n.º 18/2021, de 8 de Abril, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 249.º

[...]

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



Cristina Rodrigues  
Deputada à Assembleia da República

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) A motivada por **interrupção espontânea da gravidez**, falecimento de cônjuge, parente ou afim, nos termos do artigo 251.º;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

3 – [...].

#### Artigo 251.º

[...]

1 – [...]:

- a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim **ascendente** no 1.º grau na linha recta;



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

- b) Até 20 dias consecutivos, por falecimento de descendente de 1º grau na linha recta ou equiparado;
- c) Até três dias consecutivos, por interrupção espontânea da gravidez;
- d) [anterior alínea b)].

2 – [...].

3 – O disposto na alínea c) do número 1 é aplicável a ambos os progenitores, à gestante e aos beneficiários em caso de gestação de substituição.

4 – [anterior n.º 3].”

### **Artigo 3.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 29 de Março de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues